

LEI Nº 2207, DE 06 DE AGOSTO DE 1997

**DISPÕE SOBRE A
ORGANIZAÇÃO E A
ESTRUTURA DO CONSELHO
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE NOVA
VENÉCIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Texto de Impressão

O PREFEITO DE NOVA VENÉCIA-ES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo [art. 203 da Lei Orgânica Municipal](#), [art. 11, I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e [art. 4º, § 3º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996](#), faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, nos termos do [artigo 211 da Constituição Federal](#), da [Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional \(Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996\)](#), (da Lei Orgânica de Nova Venécia nos termos do [artigo 203](#) e da Resolução do Conselho Estadual de nº 58/1995, de 15 de maio de 1995).

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado de deliberação coletiva sobre a política educacional no Município, tem por finalidade planejar, orientar e disciplinar as atividades do ensino público municipal, bem como da Educação Infantil da rede privada de ensino, nos termos da [Lei 9.394/1996](#), exercendo as funções deliberativas, consultivas e fiscalizadoras na esfera de sua competência.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado de deliberação coletiva sobre a política educacional no Município, tem por finalidade planejar, orientar e disciplinar as atividades do ensino público municipal, bem como da Educação infantil da rede privada de ensino, nos termos da [Lei 9.394/96](#), exercendo as funções deliberativas, consultivas, propositivas, mobilizadoras e fiscalizadoras na esfera de sua competência. ([Redação dada pela Lei nº 2746/2006](#))

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Educação, para o cumprimento das atribuições que esta Lei lhe consigna e as que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Espírito Santo, no âmbito de sua competência, bem como pelos órgãos governamentais da área educacional da esfera estadual e federal, compete:

I - aprovar o Plano Municipal de Educação que deverá seguir diretrizes e metas básicas dos Planos Estadual e Nacional de Desenvolvimento da Educação, tendo duração plurianual;

II - zelar pelo cumprimento das diretrizes e bases da educação fixadas pela legislação federal, estadual e municipal e pelas disposições e normas que foram baixadas pelos Conselho Nacional de Educação, Conselho Estadual de Educação e Conselho Municipal de Educação;

III - propor e/ou adotar modificações e medidas que visem à expansão e à melhoria da qualidade do ensino público no município de Nova Venécia;

IV - emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógico-administrativa relacionada com a educação;

V - fiscalizar a aplicação dos recursos federais, estaduais e municipais destinados a educação;

VI - manter intercâmbio com os conselhos de educação municipais, estadual e federal e com organizações nacionais e internacionais que possam contribuir para o desenvolvimento da política educacional do município;

VII - elaborar e, quando necessário, reformular o seu Regimento Interno;

VIII - promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município bem como analisar dados estatísticos, objetivando a melhoria de qualidade e elevação dos índices de produtividade do ensino;

IX - declarar a vacância do mandato de conselheiro nos termos da presente Lei;

X - propor aos órgãos educacionais modificações à presente Lei, naquilo que diz respeito ao ensino no Município, bem como a adoção de leis especiais que se fizerem necessárias ao seu aperfeiçoamento;

XI - emitir parecer sobre convênios, acordos e contratos que o Executivo pretenda celebrar, quando solicitado;

XII - apreciar relatórios anuais dos órgãos municipais de educação;

XIII - fiscalizar o desempenho do sistema municipal de ensino face às diretrizes e metas estabelecidas, verificando os resultados alcançados;

XIV - deliberar sobre cursos e funcionamento de escolas;

XV - apoiar ações para titular, atualizar e aperfeiçoar professores;

XVI - fixar normas para o preparo especializado do pessoal visando atender com qualidade a todos os graus e modalidade de ensino.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação compõe-se de doze membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de ilibada reputação e larga experiência no campo educacional, representativas dos graus e modalidades de ensino oferecidos no Município de Nova Venécia observando-se a seguinte participação:

I - um representante do magistério público municipal, em efetivo exercício;

II - um representante de pais de alunos da rede municipal de ensino;

III - um representante de alunos, regularmente matriculado, na rede municipal de ensino;

~~IV - um representante especialista em educação, em efetivo exercício;~~

~~IV - um representante de instituição filantrópica com caráter educacional; ([Redação dada pela Lei nº 2746/2006](#))~~

IV - um representante especialista em educação, em efetivo exercício; ([Redação dada pela Lei nº 2764/2006](#)).

V - um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

~~VI - um representante do Poder Legislativo Municipal;~~

~~VI - um representante da escola da rede privada (educação infantil); ([Redação dada pela Lei nº 2746/2006](#))~~

VI - um representante de escola privada. ([Redação dada pela Lei nº 2764/2006](#)).

~~VII - seis representantes indicados pelo Executivo Municipal, assegurando-se a participação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, do magistério (ativos e/ou inativos) e da administração municipal.~~

VII - seis representantes indicados pelo Executivo Municipal, sendo dois representantes do magistério da educação infantil, dois representantes do magistério do ensino fundamental, um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e um representante da Ação Social. ([Redação dada pela Lei nº 2746/2006](#)).

§ 1º A escolha dos membros de que tratam os incisos I ao V deste artigo será através de voto direto, em assembleia da respectiva categoria, devidamente constituída para esse fim.

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação terá um presidente e um vice-presidente, eleitos por meio do voto direto e secreto dentre seus membros.

Parágrafo Único. O membro eleito para a presidência do Conselho será investido no cargo por nomeação do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V DO MANDATO

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de dois anos, permitida a recondução:

I - por eleição dos membros de que tratam os incisos I a V do artigo 4º;

II - e por indicação dos membros de que tratam os incisos VI e VII do artigo 4º;

§ 1º Os conselheiros que deixarem de pertencer às categorias que representam serão por estas substituídas, no prazo máximo de trinta dias.

§ 2º Os membros indicados pelo Governo Municipal poderão ser demitidos *ad nutum*.

Art. 7º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será considerado vago, antes do término estabelecido, nos seguintes casos:

I - morte;

II - renúncia;

III - ausência injustificada por mais de duas reuniões consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano;

IV - doença que exija licença médica superior a seis meses;

V - procedimento incompatível com a dignidade das funções;

VI - condenação por crime comum ou de responsabilidade com decisão transitada em julgado;

VII - não mais pertencer à categoria que representa no Conselho.

Art. 8º O mandato do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação será por um período de um ano, podendo estes concorrerem a um novo período de mandato consecutivo.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º O Conselho Municipal de Educação funcionará em sessão do plenário e em reuniões de comissões permanentes, na forma que for estabelecida em seu Regimento Interno.

§ 1º O Conselho Municipal de Educação poderá criar comissões especiais ou grupos de trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de criação dos mesmos.

§ 2º O Secretário Municipal de Educação, quando julgar necessário, poderá solicitar ao Conselho Municipal de Educação a criação de comissões especiais ou grupos de trabalho, indicando as respectivas tarefas.

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença de, no mínimo, de sete conselheiros.

Art. 11. As decisões do Conselho Municipal de Educação serão tomadas na forma de deliberação e parecer. As resoluções terão validade quando homologadas pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 1º Decorrido o prazo de oito dias úteis, o silêncio do Secretário Municipal de Educação importará em homologação.

§ 2º Em igual prazo, o secretário não homologando, fará a remessa da resolução ao Conselho, acompanhada de justificativa.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 12. As representações previstas no art. 4º desta Lei terão o prazo de quinze dias, contados da data da publicação desta Lei, para apresentarem os seus representantes ao Prefeito Municipal.

Art. 13. O início dos trabalhos do colegiado se dará, anualmente, no primeiro dia útil do mês de fevereiro.

Art. 14. O Conselho Municipal de Educação deverá ter o regimento elaborado por seus membros, no prazo máximo de sessenta dias, a contar do primeiro mandato.

Parágrafo Único. Necessariamente, o regimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser submetido à homologação do Prefeito Municipal.

Art. 15. As funções de conselheiro do Conselho Municipal de Educação são consideradas de relevante interesse público e social e ou seu exercício tem prioridade sobre o de qualquer outro cargo público no Município de que sejam titulares os seus membros.

Art. 16. Pelo comparecimento às sessões plenárias e às das comissões, os conselheiros não serão prejudicados, nas suas respectivas repartições públicas municipais e estaduais, e iniciativa privada, mediante comprovação de participação.

Art. 17. O Conselho Municipal de Educação divulgará trimestralmente, o relatório de suas atividades e, anualmente, elaborará documento oficial, contendo deliberação, parecer e outros atos aprovados no exercício, encaminhando-os ao Conselho Estadual de Educação e à Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência da Câmara Municipal, cujas despesas correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 18. O Conselho Municipal de Educação elaborará e encaminhará à administração municipal, um plano correspondente à estrutura de apoio necessário ao desempenho das funções no prazo de trinta dias, após a publicação da presente Lei.

Art. 19. O Conselho Municipal de Educação deverá acompanhar junto ao Conselho de Escola as eleições diretas para diretores e coordenadores das escolas da rede municipal de ensino, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

*Gabinete do Prefeito do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, aos
6 dias do mês de agosto do ano de 1997.*

FRANCISCO DIOMAR FORZA
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Nova Venécia.